



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.133, DE 2014 **(Do Sr. Vicentinho)**

Estende aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

C0048285E
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica estendido aos funcionários da Polícia Rodoviária Federal, ocupantes de cargos de atividades policiais, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878, de 3 de dezembro de 1965 em seu artigo 40 e respectivos parágrafos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1.988, passando a integrar os órgãos de segurança pública, teve suas atribuições expandidas, sendo incumbida de apoiar outras Instituições Policiais no combate às diversas modalidades de crime, que vai desde a prostituição infantil, roubo de carga e de veículos, adentrando o campo do tráfico de entorpecentes, armas, contrabando, descaminho, trabalho escravo, e outros tantos mais variados tipos de crimes.

A história recente e os estudos científicos nos mostram que o servidor policial trabalha sob forte pressão psicológica, principalmente nos grandes centros urbanos, pois, não raras as vezes o servidor deixa sua residência, sua família, para ir prestar o seu serviço, a sua contribuição para com a sociedade e a segurança pública representando o Estado, e não volta para casa, tombando no cumprimento da missão e isto é um fato gerador de altos estresses pela qual passam quaisquer um dos servidores policiais e por isso mesmo deve o Estado preservar o servidor policial, garantindo-lhe o direito de proteção enquanto cidadão especial que é.

Não obstante os percalços pelo qual passa o servidor policial para que possa cumprir o seu dever de ofício, o exercício da atividade policial força com que o policial interfira no exercício do direito das pessoas, impondo-lhes a aplicabilidade dos dispositivos legais, muitas vezes impedindo o cidadão de prosseguir sua viagem, noutras vezes efetuando prisões de criminosos e nessas atividades ocorrem também a necessidade de impor força coercitiva para conter

aqueles mais afoitos que enveredam pelo lado do crime, inclusive com confrontamento aos próprios policiais gerando baixas dos dois lados.

Vale lembrar que o policial, antes de ser um servidor público e que nessa condição tem o dever legal de cumprir e fazer cumprir a lei, ele é um Ser Humano como outro qualquer, a quem deve lhe ser garantido os Direitos Humanos cujos direitos são defendidos mundialmente, e então, na condição de policial, tem o servidor policial o direito de ter um tratamento especial, além daqueles direitos que são garantidos pelas normas internacionais de direitos humanos ao cidadão comum, porque o policial é um Ser Especial, em razão da árdua missão que assume diante da Instituição em que serve e diante da sociedade a qual se compromete a proteger. Prova maior dessa especialidade é o fato de a aposentadoria do servidor policial ser diferente das aposentadorias dos demais cidadãos comuns, pois, a aposentadoria em todos os servidores policiais ocorre mais cedo do que a aposentadoria das demais pessoas.

Ocorre que o Policial Rodoviário Federal, como outro servidor policial de qualquer instituição, pode passar por situações fáticas que o leve a ser recolhido preso preventivamente, e, tem ocorrido caso de detenções sem justificativas onde o policial é recolhido preso em unidades prisionais comuns, até mesmo junto com pessoas detidas por ele, e depois de certo tempo, depois de passar ele e sua família por constrangimento e humilhações é libertado por falta de provas ou por inexistência de ilicitude em seus atos. Há que atentar para o fato de que as normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecem que ninguém é considerado culpado sem o devido processo legal e antes da sentença penal transitada em julgado, com a garantia de todos os meios de defesa e do direito ao contraditório.

A Lei nº 4878/65 estabelece em seu artigo 40 a prisão especial para os Policiais Civis da União e do Distrito Federal, e, na sequencia, veio a Lei nº 5350/67 estender este benefício às polícias dos Estados e dos Territórios. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece os órgãos integrantes da segurança pública definindo a competência de cada um daqueles órgãos, e dentre eles está também a

Polícia Rodoviária Federal como órgão policial da União, razão pela qual deve o servidor policial da Polícia Rodoviária Federal também receber o benefício da prisão especial, a que se refere o citado artigo 40 da Lei nº 4878/65.

Posto isso, para garantia dos direitos inalienáveis da pessoa humana, da garantia do direito de ser tratado como Ser Especial que é, da garantia de ter tratamento igual ao que é deferido para as outras Instituições Policiais, roga à Vossa Excelência apresentar projeto de lei, cuja minuta do projeto vai em anexo, garantindo a extensão dos benefícios da prisão especial prevista no artigo 40 da Lei 4878/65 aos servidores Policiais Rodoviários Federais criados pela Lei nº 9654 de 2 de junho de 1998, colocando assim estes policiais em igualdade de direitos com as demais co-irmãs.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI N° 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ESPECIAL

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos

demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.364, de 4/10/1976)

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES

Art. 41. Além do enumerado no artigo 194 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é dever do funcionário policial freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, curso instituído periodicamente pela Academia Nacional de Polícia, em que seja compulsoriamente matriculado.

.....
.....

LEI Nº 5.350, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

Estende aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1 Fica estendido aos funcionários da Polícia Civil dos Estados e Territórios Federais, ocupantes de cargos de atividades policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em seu artigo 40 e respectivos parágrafos, para os funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antonio da Gama e Silva

LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. ("Caput" do artigo com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

II - classe de Agente Especial: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da classe de Agente Operacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

III - classe de Agente Operacional: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da classe de Agente; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

IV - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

§ 3º Os cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal, estruturados na forma do *caput* deste artigo, têm a sua correlação estabelecida no Anexo II desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO